REDE DE PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS NO MARANHÃO¹

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS²

1. Introdução

Não há dúvida de que o envelhecimento populacional na atualidade é uma variável muito importante para o estabelecimento de prioridades capazes de assegurar o bem-estar de toda a humanidade nas próximas décadas.

Inicialmente experimentado em larga escala apenas nos países desenvolvidos, o envelhecimento populacional hoje é uma realidade também nos países em desenvolvimento, os quais, reunidos possuem mais de 1/3 da população mundial.

Diferentemente dos países mais ao norte da Europa e da América, além do Japão, aqueles em desenvolvimento do sul do planeta não se prepararam para o acelerado processo de envelhecimento, bem como para as suas implicações em um contexto de capitalismo globalizado.

Se por um lado os atuais países considerados em desenvolvimento passaram a usufruir dos avanços tecnológicos produzidos no norte do planeta, notadamente na área médica, o que possibilitou

¹ Publicado originalmente na Revista do Tribunal de justiça do Estado do Maranhão. São Luís, v 5, n. 2, jul/dez. 2011.

² Professor Associado do Departamento de Direito da UFMA. Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Granada — Espanha. Doutor em Direito Constitucional pela PUC/SP. Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (Mestrado Acadêmico) da UFMA. Pesquisador do UniCeuma. Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça do Idoso da Capital. Autor de Fundamentos Constitucionais do Direito à Velhice, publicado pela Editora Obra Jurídica. Foi Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência — AMPID (2004-2008), Presidente do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República — CNDI (2006-2008) e Diretor das Promotorias de Justiça da Capital (2009-2010).

contingentes cada vez maiores de idosos em suas comunidades, por outro os seus modelos de organização social sofreram fortes modificações, as quais alteraram dramaticamente as relações até então mantidas com as pessoas de idade avançada, que no passado faziam parte de um contingente numericamente inexpressivo.

Se antes as famílias possuíam uma estrutura capaz de acomodar aqueles que por conta da idade não conseguiam mais desempenhar regularmente atividades produtivas, com os novos papéis impostos aos entes da família, especialmente às mulheres, os velhos perderam a garantia de acomodação certa no seio familiar.

Com o incremento da engrenagem capitalista nos países em desenvolvimento, as relações familiares anteriores, típicas de comunidades rurais, semi-urbanas e até mesmo tribais, sustentadas em bases patriarcais, transformaram-se gravemente, impondo, assim, novos papéis aos seus integrantes, os quais passaram a desempenhar funções principalmente fora de casa.

Diante dessa nova realidade, as pessoas que passaram acumular muitos anos deixaram de ter um meio ambiente familiar certo dentro do qual pudessem ser assistidas. Ora, se a família como instituição deixou de possuir a mesma dinâmica, as pessoas envelhecidas, agora em número infinitamente maior, passaram a necessitar de apoio externo.

Sendo assim, cabe perguntar como garantir apoio a pessoas idosas que não podem mais ser adequadamente assistidas pela família? Qual a responsabilidade do Estado diante desse novo contexto social?

Para tentar responder a essas indagações, resolvi escrever estas linhas, anotando que parto da análise de um estado da Federação que passa ainda por um processo de transição, se comparado às demais unidades federativas, na medida em que é o estado mais rural do Brasil e, ao mesmo tempo, vem aumentando nos últimos anos o seu processo de urbanização.

Por outro lado, cabe destacar, que a exemplo dos demais países em desenvolvimento, o Brasil recentemente se inseriu no processo de globalização em todos os aspectos, o que produziu e vem produzindo impactos em todo o seu tecido social, não ficando o Maranhão, por conta disso, fora desse processo.

2. A proteção da pessoa idosa no Maranhão: primeiros passos

A história do compromisso estatal em relação às pessoas idosas no Maranhão é recente. Somente no ano de 1996 foi sancionada a Lei nº 6.835, que instituiu o Conselho Estadual do Idoso, que tem como objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando as condições para promover sua autonomia, integração e participação na sociedade, bem como definir, acompanhar e avaliar a política estadual do idoso.

Mesmo diante da criação do Conselho Estadual do Idoso, o Estado do Maranhão não desenvolveu ações mais consistentes para a garantia dos direitos fundamentais da pessoa idosa. Isso tanto é verdade que nos anos que se seguiram à sanção dessa Lei não se teve notícia do surgimento de serviços contínuos e diferenciados em relação àquele que até então era prestado às pessoas idosas no Maranhão: a manutenção, de forma precária, de uma única instituição asilar, chamada Solar do Outono, localizada no bairro do Olho d'água, destinada ao atendimento de não mais que vinte e cinco idosos, quando o contingente de idosos nesse período já era superior a duzentos e cinqüenta mil.

Somente com a criação da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos dos Cidadãos Portadoras de Deficiência e Idosos, no

ano de 1998, por meio da Resolução nº 001/1998/PGJ³, foi que os direitos das pessoas idosas no Maranhão efetivamente passaram a fazer parte do leque de atenção dos vários atores estatais, isto porque a Promotoria de Justiça Especializada, com base em leis específicas e nas Constituições Federal e Estadual passou a exigir uma atuação positiva do Estado, em todos os âmbitos, para garantir os direitos fundamentais das pessoas idosas.

3. A construção da idéia de rede de proteção da pessoa idosa no Maranhão

Com a implantação da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos dos Cidadãos Portadoras de Deficiência e Idosos várias medidas começaram a ser implementadas, a exemplo de audiências públicas, termos de ajustamento de conduta, reuniões com entidades da sociedade civil e conselhos de direitos, sem contar a promoção de várias ações civis públicas, entre as quais se destaca a que cobrou adaptação do transporte coletivo e dos pontos de embarque e desembarque de passageiros às pessoas com dificuldade de locomoção.

Durante todo esse processo, a Promotoria de Justiça Especializada, em parceria com os Conselhos Estadual e Municipal dos

³ A Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos dos Cidadãos Portadores de Deficiência e Idosos foi criada pela Resolução nº 001/98 do Colégio de Procuradores de Justiça do Maranhão. No ano de 2008, por ato do Procurador-Geral de Justiça Francisco das Chagas Barros de Sousa, atendendo solicitação da sociedade civil, representada pelos Conselhos de Direito das Pessoas Idosas e das Pessoas com Deficiência, a referida Promotoria de Justiça foi desdobrada, passando a existir uma Promotoria de Justica Especializada de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e uma Promotoria de Justica Especializada de Defesa das Pessoas Portadoras de Deficiência. Em 2011, por força de decisão do Colégio de Procuradores de Justiça, através da Resolução nº 002/2011, houve uma nova regulamentação das Promotorias de Justiça de Justica de Defesa do Idoso e de Defesa da Pessoa Portadora de Deficiência, que passou a se chamar Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência em razão da Convenção internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência ratificada pelo Brasil e inserida no texto constitucional por meio do processo nela previsto. Também no ano de 2011 foi criado o Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Direitos das Pessoas Idosas e das Pessoas com Deficiência.

Direitos do Idoso, começou a identificar a necessidade de articulação permanente de todas as instituições estatais e da sociedade civil, de modo que os serviços prestados às pessoas idosas fossem contínuos e não houvesse sobreposição de ações. Foi daí que surgiu a idéia de se construir uma rede de proteção da pessoa idosa.

A rede de proteção da pessoa idosa passou a ser entendida como um sistema que organiza pessoas e instituições, tanto do poder público como da sociedade civil, em torno de um objetivo comum. Por conta disso, chegou-se ao entendimento de que esse sistema somente alcançaria consolidação na medida em que os atores que passassem a formar a rede tivessem consciência clara de sua responsabilidade e dos resultados que poderiam alcançar com o trabalho interligado de todos aqueles com real compromisso na garantia dos direitos dos idosos.

Na medida em que a consciência dos atores da rede se expandiu a dinâmica do sistema passou a ter uma racionalidade, o que quer dizer que metas passaram a ser estabelecidas para que os objetivos pudessem ser alcançados. Por outro lado, a percepção de que cada ator ou agente era importante no processo, já que a rede deveria ser vista como a soma de atores interdependentes e inter-relacionados, faz dela um sistema igualitário e democrático. Toda essa dinâmica alimentou a constatação de que a rede de proteção da pessoa idosa encontrava seu arrimo na vontade, no diálogo e no compromisso, possibilitando a sua reconstrução permanente diante das demandas apresentadas pela complexidade do envelhecimento e, ao mesmo tempo, evitando o desperdício de recursos materiais e humanos, já que censora a sobreposição de ações.

Ficou claro ainda que a rede de proteção à pessoa idosa deveria ser tecida por instrumentos legais (leis, decretos, resoluções, portarias), órgãos, instituições, ações (políticas, programas, projetos e serviço) e pessoas físicas. Os instrumentos apontando para o que se deveria

fazer. Os órgãos, instituições e mesmo pessoas físicas referindo-se aos sujeitos que iriam agir, onde, quando, como, com quem e para quem. As ações constituindo-se na execução dos instrumentos pelos sujeitos (órgãos, instituições e pessoas físicas).

Assim, a partir da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei nº 8.842/94 (Política Nacional do Idoso), Decreto nº 1.948/96 (regulamenta a Política Nacional do Idoso), da Lei Estadual nº 6.835/96 (Cria o Conselho Estadual do Idoso) e da Resolução nº 001/98 – PGJMA (que criou a Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos dos Cidadãos Portadores de Deficiência e Idosos), o órgão especializado do Ministério Público e os Conselhos Estadual e Municipal da Capital, articularam uma série de medidas para induzir e até mesmo obrigar o Poder Público a implementar programas e desenvolver ações, além de criar serviços específicos para o público idoso, dando assim o primeiro passo efetivo para o desenvolvimento da rede de proteção da pessoa idosa, tendo em vista as premissas traçadas sobre como a engrenagem protetiva deveria ser entendida e deveria funcionar.

4. O surgimento dos vários serviços de proteção à pessoa idosa no Maranhão

Diante da constatação de que apenas a existência do Conselho Estadual e de alguns Conselhos Municipais, sobretudo o de São Luís, além da Promotoria de Justiça Especializada na Capital seriam insuficientes para assegurar os direitos fundamentais do segmento envelhecido da população, principalmente porque o Poder Executivo não tinha noção suficientemente nítida sobre as consequências e necessidades do processo de envelhecimento, começaram, sobretudo diante das demandas dos próprios idosos, a ser articuladas medidas para a implementação de outros serviços públicos essenciais para garantir o respeito à dignidade da pessoa humana

idosa, a exemplo da Delegacia de Proteção ao Idoso, Núcleo da Defensoria Pública responsável pela proteção do Idoso, Centro Integrado de Atenção à Saúde do Idoso do Município de São Luís (CAISI), mudança do Solar do Outono para novo espaço, Casa de Acolhida do Município, Casa de Passagem do Estado, acompanhamento dos serviços de marcação de consultas, acompanhamento dos serviços de fornecimento de medicamentos de uso continuado, Vara do Idoso (já criada, mas inda não instalada), Juizado Criminal do Idoso, Centro de Enfrentamento à Violência contra a Pessoa Idosa (CIAPVI, atualmente abrigado na Defensoria Pública e mantido com recursos da Secretária Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República).

A criação de todos esses serviços, todos situados na capital, decorreu da ação decisiva da Promotoria de Justiça Especializada, bem como dos Conselhos Estadual e Municipal do Idoso, mas também do próprio processo de envelhecimento pelo qual vem passando a sociedade brasileira, pois sem a acentuação do processo de envelhecimento populacional a implantação de novos serviços para atendimento de um público específico não se justificaria, o que leva à necessária conclusão consoante a qual a conquista de novos serviços decorre necessariamente das demandas da sociedade.

A implantação desses novos serviços e a mudança de postura, mesmo que ainda insuficiente em relação aos direitos das pessoas idosas, não significou o respeito pleno aos direitos fundamentais desse segmento populacional. Pelo contrário, os serviços criados deixaram ainda mais evidente a necessidade de expansão dos serviços e sua incapacidade atual de dar conta de todas as demandas. Por outro lado, tornaram evidentes o quanto o Estado não se preparou para o processo de envelhecimento populacional, na medida em que não criou em número adequado e na complexidade necessária os serviços dos quais os idosos passaram a

necessitar, especialmente diante de um contexto em que não somente o número de velhos aumentou, mas principalmente o número dos muito velhos, quer dizer, daqueles com mais de 80 anos, que necessitam de mais atenção, recursos e ações protetivas diante das muitas limitações próprias da idade.

Essa constatação é desconcertante diante das notícias veiculadas pela imprensa dando conta dos crescentes casos de violências e abusos praticados contra as pessoas idosas, seja pelo poder público, quando não disponibiliza os serviços dos quais os idosos necessitam, seja pela sociedade, quando os cidadãos discriminam as pessoas por acumularem muitos anos, como acontece frequentemente nos ônibus, bancos e outros locais, seja pela própria família, quando os filhos se apropriam dos rendimentos e bens dos seus velhos ou mesmo quando os pressionam a não mais decidirem sobre o seu próprio destino, abdicando da autonomia, dentro da qual os índices de violência de toda sorte são mais alarmantes, o que exige uma reflexão mais aprofundada sobre as estratégias para enfrentar essa epidemia.

Importante que se diga não se pode afirmar que a violência contra a pessoa idosa tenha surgido nos últimos anos. A verdade é que diante do acelerado processo de envelhecimento populacional, essa realidade deixou de ser uma questão de ordem privada para se tornar uma questão de ordem pública, o que atraiu a atenção da mídia, ao mesmo tempo em que obrigou o Estado, por meio de leis específicas, a estabelecer comandos legais mais claros sobre os direitos fundamentais desse segmento populacional, o que, por sua vez, possibilitou mais informação por meio da divulgação dos casos de desrespeito aos direitos das pessoas idosas, o que estimulou, por sua vez, denúncias que antes não ocorriam em virtude da inexistência de serviços de proteção.

De qualquer modo a rede de proteção à pessoa idosa no Maranhão restringe-se, na verdade, à capital do estado, porquanto no seu território não foram desenvolvidas políticas de descentralização nesse sentido⁴.

No interior do estado são poucos os serviços prestados às pessoas idosas. Não há instituições específicas. Mesmo Conselhos Municipais só existem 46⁵, tendo o Maranhão mais de 200 municípios. Instituições de Longa Permanência só há uma estatal localizada na capital. Da mesma forma não se tem notícia de que nos municípios do interior existam serviços de hospital-dia, centro dia, oficinas abrigadas de trabalho, casas-lares, atendimento domiciliar específico para pessoa idosa, o que impõe a continuidade das cobranças e articulações, não somente no âmbito do Poder Judiciário, para resolver os inúmeros problemas⁶.

5. Os principais instrumentos legais de garantia dos direitos da pessoa idosa

O primeiro grande instrumento legal de proteção à pessoa idosa no Brasil foi a Constituição de 1988, a qual deixou claro no seu art. 3°, IV, que é objetivo da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos por conta da idade e, especialmente no seu art. 230, no qual pode ser lido que a família, a sociedade e o Estado têm o

⁴ De acordo com notícia veiculada no Jornal Imparcial do dia 27 de julho de 2011, somente até o mês de junho desse ano mais de 500 casos de violência contra pessoas idosas na capital haviam sido registradas em um único órgão. No ano de 2.000 a fonte de o Imparcial teria computado mais de 2.000 casos.

⁵ Levantamento efetuado pela Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos das Pessoas Idosas no ano de 2011.

⁶ O Ministério Público deve investir principalmente no processo de comprometimento dos gestores público por meio de articulação permanente com os conselhos de direitos da pessoa idosa. As recomendações, audiências públicas e termos de ajustamento de conduta são ferramentas importantes para o desencadeamento de consciência e políticas públicas.

dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.

Depois da Constituição Federal de 1988 foi sancionada em 1994 a Política Nacional do Idoso, a qual dispõe sobre os direitos sociais do idoso. A referida lei estabelece que aos idosos devem ser assegurados os direitos fundamentais já previstos na Constituição de 1988, ao mesmo tempo em que ratifica a necessidade de que o idoso esteja integrado na família, dentro da qual deve estar protegido de toda a forma de violência.

Para os casos de violência contra as pessoas idosas ou incapacidade financeira de suas famílias, ordenamento jurídico brasileiro impõe ao Estado o dever de disponibilizar recursos, serviços e espaços para abrigar a população idosa envelhecida que deles necessite. Justamente por isso que o Decreto 1.948/96, que regulamenta a lei 8.842/94 (Política Nacional do Idoso), estabelece no seu art. 4º vários serviços que devem ser oferecidos pelo Estado, a exemplo dos centros de convivência, local destinado à permanência diurna do idoso, onde são desenvolvidas atividades físicas, laborativas, culturais, associativas e de educação para a cidadania; centro de cuidados diurno (hospital-dia e centro-dia), local destinado à permanência diurna do idoso dependente ou que possua deficiência temporária e necessite de assistência médica ou de assistência multiprofissional; casa-lar, residência, em sistema de participativo, cedida por instituições públicas ou privadas, destinada a idosos detentores de renda insuficiente para a sua manutenção e sem família; oficina abrigada de trabalho, local destinado ao desenvolvimento, pelo idoso, de atividades produtivas, proporcionando-lhe oportunidade de elevar sua renda, sendo regida por normas específicas; atendimento domiciliar, serviço prestado ao idoso que vive só e seja dependente, a fim de suprir as suas necessidades da vida diária. Este último serviço é prestado no próprio lar da pessoa idosa

por profissionais da área de saúde ou por pessoas da própria comunidade; *outras formas de atendimento*, iniciativas surgidas na própria comunidade, que visem à promoção e à integração da pessoa idosa na família e na sociedade⁷.

O mesmo Decreto nº 1.948/96 também estabelece no seu art. 17 que nos casos em que o idoso não tenha meios de prover a sua própria subsistência, que não tenha família ou cuja família não tenha condições de prover à sua manutenção, terá assegurada a assistência asilar pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma da lei.

Não se pode esquecer que a Lei 8.742/93 (organiza a assistência social), no seu inciso V, art. 2°, garante o benefício de prestação continuada às pessoas idosas no valor de um salário mínimo, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Com o advento do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, pessoa idosa, à exceção daquela que reivindica benefício de assistência social e transporte coletivo urbano gratuito, este último por força constitucional (§ 2º do art. 230), passou a ser aquela com idade igual ou superior a 60 anos. Com isso, um grupo maior de pessoas foi contemplado no que se refere ao exercício de direitos os quais passaram a poder reivindicar com prioridade.

⁷ Importante registrar que os serviços que podem ser prestados pelo Estado aos idosos são somente os previstos no rol taxativo do Decreto nº 1.948/96 ou em algum outro texto legal do mesmo status ou superior, tanto que o Conselho Nacional do Idoso, seguindo a minha orientação no período em que exerci a presidência desse órgão, após análise do comando estabelecido no inciso VI do art. 4º do referido estatuto legal, extinguiu a modalidade de família acolhedora implantado no Rio de Janeiro para abrigar os idosos da instituição Cristo Redentor. A modalidade de família acolhedora pretendia estimular famílias cariocas a abrigarem idosos em suas casas, recebendo para isso determinada quantia, para deles cuidar. Na verdade, tratava-se de uma tentativa de desobrigar o Estado de manter uma Instituição de Longa Permanência, passando toda a responsabilidade em relação a pessoas muito velhas a cidadãos despreparados e que tinham apenas interesse na retribuição pecuniária pelo suposto cuidado que iriam conferir às pessoas idosas.

Importante ressaltar que o Estatuto do Idoso ao mesmo tempo em que criou uma idade padrão a partir da qual a pessoa é considerada idosa, para fins do benefício de assistência social reduziu a idade para que dele se possa usufruir de 70 para 65 anos. Tratou-se de um grande avanço, na medida em que um número maior de pessoas poderá ser contemplado com esse benefício, especialmente as pessoas mais pobres. Esse comando legal encontra-se registrado no art. 34 do referido estatuto legal, revogando, portanto, aquele estabelecido no art. 20 da Lei nº 7.842/93, que estabelecia a idade de 70 anos.

Noutra ponta, o Estatuto do Idoso estabeleceu, no parágrafo único do art. 34, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo de renda familiar per capita a que se refere a Lei nº 7.842/93. Objetivou-se com isso evitar que em existindo mais de um idoso na família (especialmente casal) ambos possam usufruir desse benefício.

A renda per capita a que se refere o artigo antes mencionado é aquela estabelecida no § 3º do art. 20 da Lei 7.842/93, vazado nos seguintes termos: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

Vale ressaltar que o Estatuto do Idoso representou um dos maiores avanços em perspectiva legal para a população envelhecida, porquanto em um único estatuto legal está inserida não somente a declaração dos principais direitos fundamentais das pessoas idosas, a exemplo do direito à vida, alimentos, saúde, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização e do trabalho, previdência social, assistência social, transporte, como também estabelecidas medidas de proteção, decorrentes de ação ou omissão da sociedade ou do Estado, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento ou mesmo em razão

da condição pessoal da própria pessoa idosa que pode se colocar em situação de risco por conta dos seus comportamentos, e ainda *política de atendimento, disposições sobre acesso à justiça e definidos crimes dos quais os idosos são vítimas preferenciais.*

Por conta disso, em um único estatuto legal, as pessoas idosas tiveram reconhecidos em todo o território nacional conquistas que durante muito tempo estavam reconhecidas apenas em alguns municípios ou estados da Federação e incorporaram novas, como o direito a gratuidade em 2 assentos no transporte interestadual e desconto de 50% nos demais, desde que comprovem renda de até dois salários, tudo em consonância com o art. 40.

Mais recentemente foi aprimorada a Lei. 8.742/93, por meio da lei 12.435/2011, estabelecendo no seu § 2º do art. 24 que os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa idosa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada, o que representa um grande avanço, na medida em que a assistência às pessoas idosas pobres não irá se restringir a mera concessão de um benefício pecuniário, devendo expandir-se a um conjunto de serviços que deverão ser prestados por serviços articulados, com o objetivo de realmente criar as condições de dignidade para esses seres humanos.

Já no âmbito do estado do Maranhão, além da Lei nº 6.835/96, que criou o Conselho Estadual do Idoso, da lei nº 8.596/07, que alterou a denominação e composição do referido Conselho, que passou a ser chamado Conselho Estadual dos Direitos do Idoso do Maranhão, foi sancionada a lei 8.368/06, que instituiu a Política Estadual do Idoso, na qual foram ratificados os direitos já registrados na Constituição Federal e leis nacionais e na própria Constituição Estadual, além de terem ficado estabelecidas estratégias por meio das quais o poder público estadual deverá considerar no desenvolvimento das políticas públicas.

Apesar dessa legislação moderna, o atendimento às pessoas idosas no Maranhão ainda é precário, notadamente no interior do Estado. Na capital, em razão de uma Promotoria de Justiça Especializada e da sede do Conselho Estadual do Idoso e do funcionamento de um Conselho Municipal atuante, sem contar a existência de outras instituições comprometidas com os direitos da pessoa idosa, existe uma rede de proteção em aprimoramento e expansão.

Em 2006 houve uma tentativa de interiorização da rede de proteção da pessoa idosa, por meio da assinatura do Pacto de Gestão pelo Envelhecimento Digno e Saudável, com o qual formalmente se comprometeram os poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, além do Ministério Público e Defensoria Pública.

O Pacto teve a intenção de comprometer os agentes estatais com os direitos dos idosos já estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, além das leis federais e estaduais específicas, sobretudo a Política Estadual do Idoso. A estratégia, contudo, não funcionou adequadamente por conta de crises persistentes no funcionamento da máquina estadual em razão do processo de afastamento do governador do Estado que se deu durante o período. Essa situação desarticulou as secretarias, mudou planos das agências do executivo o que comprometeu sobremodo os objetivos traçados.

Com a realização da III Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa realizada em 2011, retomou-se o processo a partir de articulação desencadeada pela Promotoria de Justiça Especializada a partir da atualização das metas e datas apresentadas pelo Conselho Estadual do Idoso.

Diante da nova realidade de relativa estabilidade institucional no âmbito do estado do Maranhão, tem-se como certo que o Pacto será novamente assinado e que as metas serão minimamente cumpridas nos prazos estabelecidos.

5. A garantia dos direitos das pessoas idosas no Maranhão

Depois de ter sido devidamente absorvida a noção de rede de proteção da pessoa idosa, a Promotoria de Justiça Especializada passou a desenvolver uma série de medidas no sentido de estimular o surgimento de órgãos e instituições indispensáveis para o bom andamento dos serviços que deveriam ser prestados ao seu público alvo, daí ter cobrado do Estado do Maranhão a criação da Delegacia de Proteção ao Idoso, Defensoria Pública de Defesa dos Direitos do Idoso, Vara do Idoso, da Casa de Passagem e de outras instituições públicas capazes de garantir de modo adequado os direitos das pessoas idosas, sem contar com o aprimoramento continuo dos serviços já existentes.

Por certo que a rede de proteção às pessoas idosas no Maranhão ainda é muito precária em virtude da inexistência de órgãos, instituições e mobilização da sociedade civil no interior do estado. Por outro lado, na capital os serviços tendem, apesar de algumas dificuldades, ao aprimoramento, decorrente não somente da atuação da Promotoria de Justiça da Especializada, mas principalmente do crescente grau de informação e conscientização do segmento envelhecido, que cada vez mais cobra o respeito em justa medida dos seus direitos.

Não se pode desconhecer que o Ministério Público, por meio da Promotoria de Justiça Especializada, teve um papel relevante em todo esse processo, não se podendo, por conta disso, conceder-lhe todos os méritos dos avanços alcançados, porquanto muito ainda precisa ser efetivado. Por outro lado, a visibilidade dada à questão, as dezenas de ações civis públicas ajuizadas, as centenas de recomendações, as dezenas de termos de ajustamento de conduta, as inúmeras conferências ministradas, as

inspeções realizadas inseriram o envelhecimento populacional na agenda do Estado, desencadeando políticas públicas específicas que melhoraram a vida de muitas pessoas idosas até então desassistidas.

5. Considerações finais

A intenção desse texto foi resgatar, mesmo que sumariamente, a história dos avanços em termo de políticas públicas para as pessoas idosas no Maranhão, especialmente em São Luís.

Ficou claro que a construção da ideia de uma rede de proteção da pessoa idosa nasceu das próprias demandas da população envelhecida e de reflexões desenvolvidas por vários atores do processo, especialmente dos Conselhos de Direito e da Promotoria de Justiça, os quais passaram a atuar em parceria e de forma articulada, de modo a assegurar mais serviços para atender as necessidades das pessoas idosas.

Os serviços, por conta das cobranças, foram surgindo e, ao mesmo tempo, novas demandas aparecendo, exigindo dos novos atores um processo constante de reflexão e aprimoramento dos serviços.

Referências

BALERA, Wagner. **Sistema de seguridade social**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2002.

CAMARANO, Ana Amélia (Org.). Cuidados de longa duração para a população idosa: um novo risco social a ser assumido? Rio de Janeiro: IPEA, 2010.

GODINHO, Robson Renault. A proteção processual dos direitos dos idosos. Ministério Público, tutela de direitos individuais e coletivos e acesso à justiça. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Proteção aos idosos**. Curitiba: Juruá, 2007.

PÉREZ, José Luis Monereo et al. **Manual de derecho de la dependência**. Madrid: Tecnos, 2010.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Direito Humanos e Ministério Público**. In: MATTOS NETO, Antonio José de (Org.). Estado democrático de direito e direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **A velhice no século XXI**. Considerações preliminares sobre os desafios dos velhos no século XXI para o reconhecimento de sua dignidade e garantia de seus direitos fundamentais. In: NOVELINO, Marcelo (Org.). Leituras complementares de Direito Constitucional. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2010.